



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156716 - RJ
(2022/0192804-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : GRIN BELLA PHARMACIA HOMEOPATICA LTDA
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES -
SP366224
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
EMBARGADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
SADI BONATTO - PR010011
FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698
RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737
BRUNA BONATTO MANICA - PR054585
EMBARGADO : STEMIL SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA
EMBARGADO : DILCE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ999999
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexiste violação do art. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo

único, II, do CPC quando o tribunal *a quo* examina as questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.

2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão discutida no recurso não foi objeto de prequestionamento pela instância ordinária, não obstante a oposição de embargos de declaração.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento das teses defendidas no recurso especial exigir, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156716 - RJ
(2022/0192804-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : GRIN BELLA PHARMACIA HOMEOPATICA LTDA
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES -
SP366224
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
EMBARGADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
SADI BONATTO - PR010011
FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698
RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737
BRUNA BONATTO MANICA - PR054585
EMBARGADO : STEMIL SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA
EMBARGADO : DILCE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ999999
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexiste violação do art. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo

único, II, do CPC quando o tribunal *a quo* examina as questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.

2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão discutida no recurso não foi objeto de prequestionamento pela instância ordinária, não obstante a oposição de embargos de declaração.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento das teses defendidas no recurso especial exigir, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a obscuridade conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

GRIN BELLA PHARMACIA HOMEOPÁTICA LTDA. opõe embargos de declaração ao acórdão assim ementado (fls. 732-733):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, aplica-se analogicamente a Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

Em suas razões, a embargante alega a ocorrência de obscuridade, uma vez que "no agravo interno de fls. 663/688 houve impugnação expressa, detida, concreta e fundamentada a todos os fundamentos da r. decisão de fls. 656/660. De forma até bastante didática, em respeito à boa técnica processual, cada fundamento da r. decisão monocrática foi impugnado em tópicos próprios e específicos do agravo interno" (fl. 743).

Requer o conhecimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes para reformar o acórdão recorrido.

Impugnação da parte embargada às fls. 751-763, postulando o

improvemento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

Razão assiste à parte embargante.

No presente caso, constata-se a ocorrência de obscuridade, porquanto, efetivamente, foram impugnados todos os fundamentos da decisão que julgou o agravo em recurso especial.

Assim, admitindo-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para correção de obscuridade, torna-se necessário o acolhimento dos embargos de declaração para o devido esclarecimento.

Procedo, pois, a novo exame do agravo interno.

A decisão agravada adotou, quanto à argumentação ora defendida pela parte agravante, estes fundamentos (fls. 658-660):

No tocante à alegada contrariedade ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (item a), não assiste razão à parte recorrente, porquanto o Tribunal a quo examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

[...]

Quanto à alegada violação dos arts. 421, 422 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil, (item b) sob o argumento de ineficácia da conduta da recorrida em relação à hipoteca de bem imóvel licitamente adquirido junto à construtora, observa-se que o Tribunal a quo não teceu qualquer consideração a respeito do que foi alegado sob o viés pretendido, de modo que não houve o indispensável questionamento, nada obstante a oposição dos embargos de declaração.

Caso, pois, de incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

[...]

Em relação à suscitada violação do art. 862, § 3º, do CPC (item c), a Corte de origem concluiu que ainda "que tenha havido a quitação do preço do imóvel pelo adquirente em favor da construtora (Empresa STEMIL), é plenamente exigível a hipoteca constituída pela construtora em favor da CEF/EMGEA, por se encontrar resguardado o direito do credor hipotecário à sequência, na forma da Lei Civil" (fl. 373).

Nesse contexto, a adoção de conclusões diversas do acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

Por fim, no que se refere à pretensão recursal amparada no art. 105, III, c, da CF, melhor sorte não socorre a parte ora agravante, pois a tese arguida em relação ao apelo especial pela alínea a do permissivo constitucional já foi afastada, tendo em conta da impossibilidade de reexame de prova (Súmula n. 7 do STJ) nesta instância especial, o que implica a inviabilidade do recurso fundado na divergência jurisprudencial.

Tal como ressaltado da decisão agravada, evidencia-se que, do exame das razões de decidir que embasam os acórdãos de origem, as pretensões recursais não se mostram processualmente viáveis.

No tocante à suscitada violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, não há mesmo que prosperar a irresignação.

Isso porque a Corte estadual ateve-se a apreciar, de forma motivada e objetivamente, as questões que mostraram essenciais à solução da demanda, não havendo mesmo que falar em vícios que impliquem em violação das referidas normas processuais.

Conforme devidamente explicitado nos fundamentos da decisão que julgou o agravo em recurso especial, considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também admite o chamado prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC, exigindo que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC, devidamente apontada nas razões do recurso especial (AgInt no AREsp n. 1.984.895/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.151.655/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022).

No caso, após detida análise dos autos, não se verifica o preenchimento do requisito do prequestionamento das teses recursais sob o viés da apontada ofensa aos arts. 421, 422 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil, ainda que de forma implícita.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência da Súmula n. 211 do STJ e a aplicação analógica da Súmula n. 282 do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

Confira-se ainda este precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ibama contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal estabeleceu a liberação de ativos financeiros abaixo de 40 salários mínimos, porque impenhoráveis.

II - No Tribunal a quo a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, ainda que mantida em conta corrente, salvo se demonstrado abuso, má-fé ou fraude praticadas pela parte executada(cf. STJ, REsp 1230060/PR, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe29/08/2014), orientação sintetizada no enunciado 108 da Súmula deste Tribunal, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao determinar a liberação de valores localizados nas contas bancárias do executado caso inferiores a 40 salários-mínimos. Acresce que a impenhorabilidade é situação que pode ser aferida de plano por ocasião da consulta ao extrato do próprio Bacenjud/Sisbajud, pois o bloqueio foi inferior ao valor total da execução, sendo evidente que o executado não possui saldo em depósitos superior a 40 salários mínimos."

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: (AgInt no AREsp 2209505 / RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 20/03/2023, Publicação DJe 4/4/2023 e AgInt no REsp 2036049 / RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 28/11/2022, Publicação DJe 30/11/2022).

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Repise-se que, com relação à suscitada violação do art. 862, § 3º, do CPC, o Tribunal de origem entendeu o seguinte (fl. 373):

O pedido originário formulado nos autos dos embargos de terceiro opostos visa à desconstituição da penhora de imóveis realizada nos autos da execução por título extrajudicial n. 0062963-08.1996.4.02.5104 ajuizada pela EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em face de STEMIL – SOC/TECNICA DE MONTAGENS IND/ LTDA E OUTRO, alegando o embargante, em apertada síntese, que adquiriu as salas comerciais nº 32, 33, 34 e 41 do Pontual Shopping amparado pela boa-fé quando em construção do empreendimento, não podendo sofrer gravame em seus imóveis integralmente pagos, ainda mais quando da propositura desta demanda a Caixa não agiu diligentemente para preservar seus interesses e seu crédito.

Como já restou consignado no Acórdão desta Turma Especializada, de minha relatoria, no julgamento do agravo de instrumento 0001850-04.2017.4.02.0000, embora o embargante/apelado tenha comprovado a aquisição das salas comerciais nº 32, 33, 34 e 41 do Edifício Stemil através de instrumento particular de promessa de compra e venda firmado em 20/09/1999 (fls. 23/27), não cabem ser impostas as cláusulas do referido contrato à credora hipotecária, que sequer participou da avença ou da mesma foi cientificada, restando, por isso, incólume a garantia constituída sobre o imóvel.

Ainda que tenha havido a quitação do preço do imóvel pelo adquirente em favor da construtora (Empresa STEMIL), é plenamente exigível a hipoteca constituída pela construtora em favor da CEF/EMGEA, por se encontrar resguardado o direito do credor hipotecário à sequência, na forma da Lei Civil, não sendo, inclusive, a hipótese de aplicação da suscitada Súmula 308 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a qual a relativização da hipoteca firmada entre construtora e o agente financeiro tem por fim resguardar o direito à moradia, considerando que a hipótese em tela versa sobre aquisição de unidade imobiliária para uso comercial e não residencial.

Nesse contexto, a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ é medida que se impõe, uma vez que, para rever a conclusão adotada na origem e, por conseguinte, acolher as teses defendidas pela parte ora recorrente, seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais, bem como o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial.

Por fim, no que se refere à pretensão recursal amparada no art. 105, III, c, da CF, melhor sorte não socorre à parte ora agravante, pois a tese arguida em relação ao apelo especial pela alínea *a* do permissivo constitucional já foi afastada, tendo em conta da impossibilidade de reexame de prova (Súmula n. 7 do STJ)

nesta instância especial, o que implica a inviabilidade do recurso fundado na divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada e, concedendo-lhe efeitos infringentes, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.156.716 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0192804-5

Número de Origem:

01779632120174025104 01825577820174025104 01835433220174025104 01890654020174025104
01890654020174025104201751041890654 05000639120174025104 1779632120174025104
1825577820174025104 1835433220174025104 1890654020174025104
1890654020174025104201751041890654 201751041779639 201751041825571 201751041835436
201751041890654 201751045000631 5000639120174025104

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRIN BELLA PHARMACIA HOMEOPATICA LTDA

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224

LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

SADI BONATTO - PR010011

FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698

RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

BRUNA BONATTO MANICA - PR054585

AGRAVADO : STEMIL SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA

AGRAVADO : DILCE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ999999

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRIN BELLA PHARMACIA HOMEOPATICA LTDA

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - SP366224

LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

EMBARGADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

SADI BONATTO - PR010011

FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698

RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

BRUNA BONATTO MANICA - PR054585

EMBARGADO : STEMIL SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA

EMBARGADO : DILCE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ999999

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024